SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174429 - SP (2026/0049700-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HAMILTON JOSE RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
		LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932
		JESSICA MAIARA ARAUJO - SP485170
AGRAVADO	:	GUSTAVO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALAN DO CARMO NOVAIS - SP453848
		NILO FERNANDES FORNAZIERO NETO - SP482339

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DANO MORAL. RECONHECIMENTO E *QUANTUM*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória oriunda de acidente de trânsito.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) seria possível reconhecer culpa exclusiva do recorrido e rediscutir a distribuição do ônus da prova; (ii) caberia afastar ou reduzir os danos morais e reavaliar os danos materiais; (iii) houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa; (iv) estaria demonstrado o dissídio jurisprudencial pela alínea c.

3. A revisão da dinâmica do sinistro, da leitura de croqui/fotos, da valoração de depoimentos e da distribuição concreta do ônus probatório demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59483477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: aa1b2a39-7d97-4ef0-bb8e-af29266c0bc3

4. Ausente prequestionamento específico dos dispositivos invocados (CTB, art. 28; CPC, art. 373; CF, art. 5º, LV), incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356/STF.

5. A indicação de dispositivos legais alheios à controvérsia (como os arts. 1.694 e seguintes do CC) evidencia deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

6. O reconhecimento do dano moral e a fixação do respectivo *quantum* só admitem revisão em hipóteses de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica; a intervenção demandaria reexame de provas, igualmente obstado pela Súmula n. 7/STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico e sem comprovação de similitude fática, nos termos do art. 255 do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59483477 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 31/08/2026 09:14:04
Publicação no DJEN/CNJ de 02/09/2026. Código de Controle do Documento: aa1b2a39-7d97-4ef0-bb8e-af29266c0bc3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3174429 - SP (2026/0049700-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	HAMILTON JOSE RODRIGUES
ADVOGADOS	:	MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
		LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932
		JESSICA MAIARA ARAUJO - SP485170
AGRAVADO	:	GUSTAVO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	:	ALAN DO CARMO NOVAIS - SP453848
		NILO FERNANDES FORNAZIERO NETO - SP482339

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E ÔNUS DA PROVA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. DANO MORAL. RECONHECIMENTO E *QUANTUM*. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. INEXISTÊNCIA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação indenizatória oriunda de acidente de trânsito.

2. A questão recursal consiste em examinar se (i) seria possível reconhecer culpa exclusiva do recorrido e rediscutir a distribuição do ônus da prova; (ii) caberia afastar ou reduzir os danos morais e reavaliar os danos materiais; (iii) houve ofensa ao contraditório e à ampla defesa; (iv) estaria demonstrado o dissídio jurisprudencial pela alínea c.

3. A revisão da dinâmica do sinistro, da leitura de croqui/fotos, da valoração de depoimentos e da distribuição concreta do ônus probatório demanda revolvimento fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59144743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: 4a61cb0d-1566-4795-a650-013a8a35ed5c

4. Ausente prequestionamento específico dos dispositivos invocados (CTB, art. 28; CPC, art. 373; CF, art. 5º, LV), incidem, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356/STF.

5. A indicação de dispositivos legais alheios à controvérsia (como os arts. 1.694 e seguintes do CC) evidencia deficiência de fundamentação, atraindo, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

6. O reconhecimento do dano moral e a fixação do respectivo *quantum* só admitem revisão em hipóteses de valor manifestamente irrisório ou exorbitante, o que não se verifica; a intervenção demandaria reexame de provas, igualmente obstado pela Súmula n. 7/STJ.

7. O dissídio jurisprudencial não se demonstra sem cotejo analítico e sem comprovação de similitude fática, nos termos do art. 255 do RISTJ e do art. 1.029, § 1º, do CPC.

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por HAMILTON JOSÉ RODRIGUES (HAMILTON) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre, manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal (CF), pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador JOSÉ PAULO CAMARGO MAGANO, assim ementado:

> *ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Sentença de procedência quanto aos pedidos iniciais e improcedência quanto à reconvenção. INSURGÊNCIA DO DEMANDADO. COLISÃO DE BICICLETA COM A TRASEIRA DE VEÍCULO. Alegação de culpa exclusiva da vítima. Não acolhimento. Acidente que ocorreu devido à abrupta conversão do demandado à esquerda, sem observância à sinalização de proibição da manobra, o que resultou na interceptação da trajetória do demandante, condutor da motocicleta. Depoimento testemunhal que corrobora a falta de cautela do apelante e a sua conduta imprudente e negligente. DANOS MATERIAIS. Pedido de afastamento. Não acolhimento. O demandado não realizou contraprova que pudesse ilidir os orçamentos apresentados pelo autor. Reparação devida pelos gastos desembolsados. DANOS MORAIS. Pedido de afastamento ou redução. Parcial provimento. Redução da indenização imposta pela sentença em R$ 10.000,00 para R$ 5.000,00, valor proporcional e razoável diante das peculiaridades do caso, além de atender à precípua função compensatória do instituto. Sentença parcialmente reformada. Apelação parcialmente provida.*

Nas razões do agravo, HAMILTON apontou: (1) não incidência da Súmula n. 284/STF, por ter indicado com clareza os dispositivos federais e a lógica da violação; (2) demonstração suficiente do dissídio jurisprudencial com cotejo entre hipóteses

Documento eletrônico VDA59144743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: 4a61cb0d-1566-4795-a650-013a8a35ed5c

análogas, viabilizando o conhecimento pela alínea *c*; (3) violação dos arts. 186 e 927 do CC e 373 do CPC, além de afastamento da Súmula n. 7/STJ por não demandar reexame de provas.

Houve apresentação de contraminuta por GUSTAVO BARBOSA DA SILVA (GUSTAVO), defendendo a manutenção da inadmissibilidade por deficiência de fundamentação (Súmula n. 284/STF), ausência de cotejo analítico e incidência da Súmula n. 7/STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida. Dele conheço, portanto, e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, HAMILTON sustentou: **(1)** violação dos arts. 186 e 927 do Código Civil (CC) e do art. 28 do CTB, afirmando culpa exclusiva do recorrido pela colisão traseira, ausência de ato ilícito do recorrente e rompimento do nexo causal; **(2)** violação do art. 373 do Código de Processo Civil (CPC), por indevida distribuição do ônus da prova e condenação sem prova robusta de conduta ilícita; **(3)** inexistência de dano moral, por se tratar de mero dissabor, pleiteando afastamento ou, ao menos, redução, e, no campo material, a condenação do recorrido em favor do recorrente no menor orçamento, R$ 2.428,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais); **(4)** ofensa ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV); **(5)** existência de dissídio jurisprudencial.

Houve apresentação de contrarrazões por GUSTAVO, pugnando pela inadmissibilidade, com destaque para ausência de prequestionamento (Súmulas n. 282 e n. 356/STF), ausência de cotejo analítico, incidência da Súmula n. 7/STJ sobre a dinâmica do acidente e o *quantum* dos danos morais.

O recurso não comporta acolhimento.

(1) e **(2)** <u>Da alegada culpa exclusiva do recorrido e da violação do ônus da prova</u>

HAMILTON pretendeu afastar sua responsabilidade civil, sustentando culpa exclusiva do recorrido pela colisão traseira, ausência de ato ilícito e rompimento do nexo causal (CC, arts. 186 e 927; CTB, art. 28). Em sequência, alegou indevida

Documento eletrônico VDA59144743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: 4a61cb0d-1566-4795-a650-013a8a35ed5c

distribuição do ônus da prova (CPC, art. 373), afirmando condenação sem prova robusta de conduta ilícita.

Contudo, o acórdão estadual delineou, com base no boletim de ocorrência, croqui/fotos e testemunho presencial, que o acidente decorreu de *abrupta conversão do demandado à esquerda, sem observância à sinalização de proibição da manobra, o que resultou na interceptação da trajetória do demandante* e que *o demandado não comprovou a alegada culpa do demandante* (e-STJ, fls. 219/221).

Essa moldura fática é suficiente para embasar a conclusão sobre a imprudência do recorrente e afasta, por si, a tese de rompimento do nexo causal ou de culpa exclusiva da vítima.

Pretender, em recurso especial, reexaminar a dinâmica do sinistro, a leitura do croqui, das fotografias, o peso dos depoimentos e a distribuição concreta do ônus probatório, demanda revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, atraindo a Súmula n. 7/STJ. Nesse sentido, precedentes desta Corte:

> *DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ALEGAÇÃO DE CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DA VÍTIMA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DANO MORAL. QUANTUM PROPORCIONAL. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULAS 362/STJ E 54/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.*
> *1.* ***No caso, o Tribunal a quo concluiu pela comprovação da culpa do preposto da demandada, que conduzia o ônibus de sua propriedade, pela ocorrência do acidente, afastando as alegações de culpa exclusiva ou concorrente da vítima. A modificação desse entendimento demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.***
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto nas hipóteses em que se revelar irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões da razoabilidade.*
> *3. [...].*
> *5. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 2.735.881/ES, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJe de 1/6/2026 - sem destaque no original)

> *AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. CONCORRÊNCIA DE CAUSAS. IMPRUDÊNCIA DOS CONDUTORES*

Documento eletrônico VDA59144743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: 4a61cb0d-1566-4795-a650-013a8a35ed5c

> *E FALHA NA SINALIZAÇÃO DA VIA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. DANO MORAL POR RICOCHETE. LEGITIMIDADE ATIVA. GENITORA DA VÍTIMA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. EVENTO DANOSO. SÚMULA Nº 54/STJ.*
> *1. Não há falar em violação dos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem resolve a controvérsia de maneira sólida e fundamentada, apenas não adotando a tese do recorrente.*
> *2.* ***A revisão das conclusões do acórdão recorrido a respeito da configuração da responsabilidade civil, do nexo de causalidade e da concorrência de culpas demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.***
> *3. [...].*
> *6. Agravos conhecidos para conhecer em parte dos recursos especiais e nessa extensão, negar-lhes provimento.*
> (AREsp n. 2.660.547/SP, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 25/5/2026, DJe de 28/5/2026 - sem destaque no original)

Além disso, o próprio conteúdo das razões do especial evidencia deficiência de fundamentação e falta de pertinência temática, ao invocar o art. 1.694 e seguintes do Código Civil, dispositivos alheios à responsabilidade civil por acidente de trânsito, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 284/STF.

Soma-se a isso a ausência de demonstração de prequestionamento específico dos dispositivos invocados (CTB, art. 28; CPC, art. 373), pois o acórdão apreciou a controvérsia sob as premissas fáticas e jurídicas da responsabilidade civil sem debate direto sobre tais artigos, incidindo, por analogia, as Súmulas n. 282 e 356/ STF.

(3) Da inexistência ou redução do dano moral e do pedido de condenação do recorrido no menor orçamento

HAMILTON sustentou que os danos morais seriam mero dissabor do cotidiano, pleiteando afastamento ou, ao menos, redução. No campo material, requereu a condenação do recorrido, a seu favor, no menor orçamento, R$ 2.428,00 (dois mil, quatrocentos e vinte e oito reais).

Todavia, o acórdão enfrentou diretamente a questão, afirmando que o dano moral foi configurado *ante o notório sofrimento moral e dor em decorrência das lesões causadas pelo acidente, atingindo sua incolumidade física*, reduzindo o *quantum* para R$ 5.000,00 (cinco mil reais) à luz da proporcionalidade e da razoabilidade (e-STJ, fls. 221/222).

Documento eletrônico VDA59144743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: 4a61cb0d-1566-4795-a650-013a8a35ed5c

A revisão do reconhecimento do dano moral, bem como do valor arbitrado, exige incursão no acervo fático – extensão das lesões, impacto na vida do recorrido, circunstâncias do evento –, providência vedada pela Súmula n. 7/STJ. A jurisprudência desta Corte é pacífica nesse sentido:

> *DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL POR ACIDENTE DE TRÂNSITO. FIXAÇÃO DE DANOS MORAIS E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.*
> *I. CASO EM EXAME*
> *1. [...].*
> *6.* ***Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ para obstar a revisão do conjunto fático-probatório, pois a intervenção na fixação de danos morais é excepcional e o valor não se mostra manifestamente irrisório ou exorbitante.***
> *7. O dissídio jurisprudencial não se configura por ausência de identidade fática e por se tratar de matéria casuística na quantificação do dano moral.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE*
> *8. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.*
> (REsp n. 2.160.238/MG, relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quarta Turma, julgado em 25/5/2026, DJe de 28/5/2026 - sem destaque no original)

> *AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE CICLISTA. DANO MORAL E PENSIONAMENTO. INDENIZATÓRIO. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DO STJ. SÚMULA Nº 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.*
> *1. [...].*
> *2.* ***A revisão do quantum indenizatório por dano moral em recurso especial somente é possível quando o valor arbitrado se mostrar manifestamente irrisório ou exorbitante.***
> *3. Quando o valor da indenização por dano moral é fixado dentro dos parâmetros jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça para casos de morte de familiar, incide a Súmula nº 7/STJ para obstar a sua reavaliação.*
> *4. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.*
> (AREsp n. 3.086.954/BA, relator Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 22/4/2026, DJe de 27/4/2026 - sem destaque no original)

Do mesmo modo, a pretensão de rediscutir danos materiais, substituindo a valoração dos orçamentos e das fotografias da motocicleta por novo juízo, esbarra na mesma vedação, especialmente porque o acórdão registrou que *o demandado não realizou contraprova que pudesse ilidir os orçamentos apresentados* (e-STJ, fl. 221).

Sobre a tese de mero dissabor, ela colide com as premissas de fato firmadas pelo órgão julgador, que reconheceu lesões físicas e sofrimento moral. Em recurso

Documento eletrônico VDA59144743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: 4a61cb0d-1566-4795-a650-013a8a35ed5c

especial, não se pode substituir tais premissas por outras, razão pela qual não se conhece da pretensão recursal.

Por fim, a redução do *quantum*, já efetivada pelo Tribunal estadual, reforça a adequação da medida e afasta pedido de nova modificação, porque também dependente das circunstâncias do caso.

(4) Da alegada ofensa ao contraditório e à ampla defesa (CF, art. 5º, LV)

HAMILTON invocou ofensa ao contraditório e à ampla defesa em termos genéricos, sem especificar qual ato processual teria suprimido sua participação efetiva, quais requerimentos foram indeferidos ou que prejuízo concreto adveio, limitando-se a afirmar que foi condenado de forma equivocada e que o verdadeiro causador do acidente foi o recorrido.

Além de desprovidas de concretude, não há demonstração de que o tema tenha sido objeto de debate e decisão nas instâncias ordinárias, como exigem as Súmulas n. 282 e 356/STF, aplicáveis por analogia.

O acórdão estadual registrou instrução probatória, análise de documentos, depoimento testemunhal e ampla abertura ao contraditório, sem apontar nenhuma restrição processual (e-STJ, fls. 219/221).

A invocação genérica de precedente de controle constitucional, em sede de processo de competência dos Tribunais de Contas, não supre o requisito de prequestionamento do art. 5º, LV, da CF, e não estabelece pertinência temática com o caso. Nessas condições, o inconformismo não se converte em questão federal passível de conhecimento.

(5) Da existência de dissídio jurisprudencial

O recorrente afirmou existir dissídio, mas não apresentou cotejo analítico, limitando-se a transcrições desconexas e sem similitude fática, o que impede o conhecimento pela alínea *c* (RISTJ, art. 255; CPC, art. 1.029, § 1º).

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor de GUSTAVO, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC.

Documento eletrônico VDA59144743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: 4a61cb0d-1566-4795-a650-013a8a35ed5c

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59144743 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 17/08/2026 16:38:40
Código de Controle do Documento: 4a61cb0d-1566-4795-a650-013a8a35ed5c

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.174.429 / SP

Número Registro: 2026/0049700-8 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10151394920228260019

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAMILTON JOSE RODRIGUES
ADVOGADOS	: MAURO SERGIO DE FREITAS - SP261738
	LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA - SP277932
	JESSICA MAIARA ARAUJO - SP485170
AGRAVADO	: GUSTAVO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADOS	: ALAN DO CARMO NOVAIS - SP453848
	NILO FERNANDES FORNAZIERO NETO - SP482339
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59392408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:55
Código de Controle do Documento: 7eeedb12-e9e3-4ad3-a210-8c7bce529316

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59392408 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:01:55
Código de Controle do Documento: 7eeedb12-e9e3-4ad3-a210-8c7bce529316